



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 528/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

100ª SESSÃO ORDINÁRIA de 29.5.2015

PROCESSO Nº 1/2162/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013108568

RECORRENTE: SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA IMP. E EXP. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDO PEREIRA BEZERRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. TECIDO. 1. Falta de indicação das especificidades prevista no Ajuste SINIEF nº 19/2012. 2. Apontada infringência art. 126 da Lei nº 12.670/96. 3. Penalidade sugerida: alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Os eventos detectados não repercutem nos requisitos fundamentais de validade e eficácia dos documentos fiscais. 5. Possibilidade de correção. 6. Inobservância ao disposto no § 1º do art. 831 do Dec. nº 24.569/97. 7. Modificada a decisão singular. 8. Auto de infração julgado nulo, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Indica o relato do auto de infração ora julgado, que a autuada, com sede em Caruaru, Pernambuco, emitiu, em operações interestaduais de saídas,

os DANFEs nº 4627, 4628, 4627, 4630, 4631 e 4632, destinados a sujeito passivo localizado no Ceará, cujos documentos grafam alíquota de 4% consoante Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, porém deixou de observar formalidades previstas no Ajuste SINIEF nº 19/2012.

Ante o fato detectado, sugeriu a aplicação da penalidade prevista alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, com o atenuante gizado no artigo 126 da Lei nº Lei nº 12.670/96, oportunidade que fez incidir 200 UFURCEs por documento, por ausência de apenação específica.

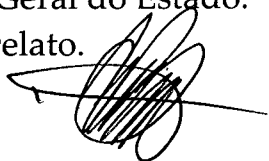
Em sede de defesa, alega a autuada, que o instrumento basilar da autuação foi revogado embora posteriormente à lavratura do auto de infração, contudo, estaria alcançado pela regra que emana do disposto no inciso II do artigo 106 do CTN, fato que fulminaria a pretensão, termos em que pugna pela nulidade do feito fiscal.

A Julgadora singular traz à colação no arrazoado decisório excertos da Resolução do Senado nº 13/2012, a cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012, refuta a possibilidade de aplicação do artigo 106 do CTN, por não haver prova de importação direta, discorre acerca do fato gerador do imposto, aquiesce com a apenação sugerida e decide pela procedência da autuação, assim como rejeita a pedido de perícia.

Nas razões recursais transcreve a cláusula sétima e décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012 para asseverar que não houve industrialização do tecido, para contestar a decisão singular, sob o argumento que não se obriga às exigências prevista na última e, ao final, requerer a improcedência da imputação.

A Assessoria Processual Tributária, em extenso arrazoado, declinou sobre o arcabouço normativo disciplinar da matéria referenciado na decisão singular e com fundamento no § 1º do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decide pela nulidade do feito fiscal, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

Despicienda, contudo digno de realce, revela-se o fato de as obrigações tributárias serem de duas espécies, principal e acessória, assim consignado nas disposições do **caput** e incisos do artigo 113 e parágrafo único do artigo 142 do CTN, cuja hipótese sob iudice cinge-se aos contornos da segunda hipótese.

Nesse contexto, urge assinalar que a última espécie compreende os fatos jurídicos prestações positivas ou negativas e, no vertente caso, cinge-se a primeira hipótese, à medida que apontada a inobservada da obrigação de grafar informações relativas à mercadoria transportada, assim como da importação que lhe dera origem, consoante previsão estatuída no ajuste SINIEF nº 19/2012.

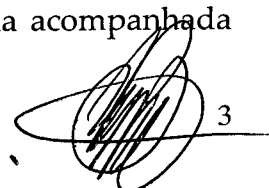
Os argumentos da recorrente gravitam, essencialmente, em torno da posterior revogação do mencionado instrumento normativo, hipótese que remeteria a pretensão ao bojo da hipótese capitulada no inciso II alínea “b” do artigo 106 do CTN.

Ao exame do conjunto probatório, vislumbra-se aspectos determinístico ao deslinde da questão a que alude os autos, à vista dos fatos basilares da autuação que, uma vez circunscritos à ausência de informações relativas à mercadoria e sua respectiva origem, consoante previsão inserta na norma sobredita de alcance nacional inclusive.

Posto isto, impende assinalar que as irregularidades indicadas no relato da infração não repercutem nos requisitos fundamentais de validade e eficácia dos documentos, a exemplo das variáveis determinantes do valor do imposto, mudança de titularidade, etc., por conseguinte, passíveis de reparação na forma consignada na legislação de regência da matéria, hipótese que remete ao exame de providência que poderia ter sido adotada com vistas a sanear os vícios detectados.

É o primado que se encontra assente na dicção do parágrafo 1º do artigo 831 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada



3

de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes

Como visto, nas hipóteses em que as irregularidades não interferem nos dados essenciais dos documentos, porquanto sanáveis, como se nos apresenta o vertente caso, posto que circunscritas à mera ausência de informações que não desvirtuam ou invalidam os documentos, a adoção da providência inculpada na norma supra se impõe, à vista do ordenamento supra, que de reveste medida de emprego necessário previamente ao ato de lançamento, sob pena de viciar a pretensão.

Aspecto que robustece a assertiva exposta precedentemente repousa na inexistência de apenação própria, motivo que levou o autuante a sugerir seja aplicada sanção genérica, a teor da alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, hipótese que demonstra de forma evidente o menor teor de gravidade do ilícito fiscal cometido.

Nesse diapasão, a inobservância da regra retrocitada resulta em macular a imputação com o vício de nulidade, ao vislumbre que, nesse caso, comportava a concede espontaneidade à recorrente, para sanar as irregularidades apontadas, nos termos consignados no artigo 136 do CNT, norma fielmente reproduzida na dicção do artigo 880 do Decreto nº 24.569/98. Vejamos:

Art. 880. Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário interposto, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na primeira instância e declara a nulidade processual, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA IMP. E EXP. LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 16 de 07 de 2015.

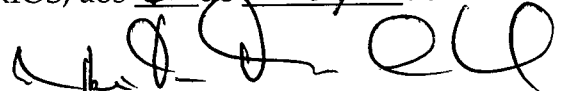

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ___/___/2015


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO